



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

#### **PROCESSO Nº 12/2025-CD-DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

**DENUNCIADO: ALEX SANDRO CASSIO DE SOUZA**

### **RELATÓRIO**

**1.** Cuida-se de Denúncia ofertada pela Douta Procuradoria em desfavor do piloto Sr. ALEX SANDRO CASSIO DE SOUZA, pela prática de ato tipificado nos arts. 243-C e 243-D<sup>1</sup>, do CBJD.

**2.** Aduz que consta da Pasta da Prova o seguinte relato dos Srs. Comissários Desportivos:

---

<sup>1</sup> Art. 243-C. Ameaçar alguém, por palavra, escrito, gestos ou por qualquer outro meio, a causar-lhe mal injusto ou grave. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de trinta a cento e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Art. 243-D. Incitar publicamente o ódio ou a violência. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

Parágrafo único. Quando a manifestação for feita por meio da imprensa, rádio, televisão, Internet ou qualquer meio eletrônico, ou for praticada dentro ou nas proximidades da praça desportiva em que for realizada a partida, prova ou equivalente, o infrator poderá sofrer, além da suspensão pelo prazo de trezentos e sessenta a setecentos e vinte dias, pena de multa entre R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

#### DEMAIS OCORRÊNCIAS

##### **CRONOMETRAGEM**

##### **TV/IMAGENS**

- NÃO TÍNHAMOS AS IMAGENS DA PISTA DURANTE OS TREINOS LIVRES E CLASSIFICATÓRIO.

##### **OFICIAIS DE PROVA**

- ANTES DAS ATIVIDADES OFICIAIS DE PISTA, FOI REALIZADO UM BRIEFING DO DIRETOR DE PROVA COM AS EQUIPES DE RESGATE, SERVIÇO MÉDICO E SINALIZAÇÃO.

---

#### JURÍDICO

FAZ-SE NECESSÁRIO O ENVIO DESTES RELATÓRIOS AO TRIBUNAL: RELATO DE AGRESSÃO DO PILOTO ALEXSANDRO CASSIO DE SOUZA (#177) SOBRE LUIS HENRIQUE DA SILVA MARTINS JUNIOR, CONFORME DOCUMENTO 38 DA PASTA. REALIZADO OITIVA DE AMBOS OS PILOTOS.



3. A peça de acusação afirma que o **Denunciado, carro #177**, em decorrência de um toque lateral entre ele e o **Piloto Luís Henrique, carro #228**, ao sair do carro no parque fechado, dirigiu-se ao concorrente, portando uma chave de rodas, agressivamente, xingando e ameaçando agredir o concorrente, até culminar com o arremesso da chave de rodas em direção ao outro piloto.

4. Pugna a Douta Procuradoria pela condenação do Denunciado à pena de 120 dias de suspensão e multa de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

5. Defesa do Denunciado, postulando em causa própria,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

conforme permissivo constante do art. 29, do CBJD, aduzindo, em síntese, preliminarmente a nulidade da denúncia, haja vista que não consta da pasta da prova a oitiva dos envolvidos, que, segundo afirma, inexistiram, faltando documentação essencial.

**6.** A defesa alega, mais, que não há nos autos qualquer indicação de testemunhas.

**7.** Invoca em seu favor o art. 58, do CBJD, sustentando a obrigatoriedade da súmula, relatórios e demais informações prestadas pelos membros da equipe de arbitragem e que a Denúncia não contém esses requisitos, tornando-a nula.

**8.** Que o ônus da prova compete à Procuradoria, não havendo outro meio de prova que não o depoimento do piloto concorrente Luiz Henrique.

**9.** No mérito, o Denunciado sustenta que o toque lateral ocorrido durante a corrida foi no final da curva 1 e jogou o denunciado para fora da pista com uma manobra perigosa, e, por isso, deveria ter sido punido por sua imprudência.

**10.** “O denunciado não nega que foi no box do piloto denunciante, porém nega veementemente as acusações feitas pelo denunciante que está tentando se passar por vítima tentando justificar a sua imprudência.”



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

11. Que seus boxes eram contíguos e que não jogou chave de rodas no concorrente.
12. Que outras pessoas intervieram, inclusive um de seus amigos que estava no box, partiu pra cima do denunciado.
13. Que o Denunciado possui aproximadamente 1,70m e o concorrente mais de 1,90m e 110kg.
14. O denunciante omitiu ainda que xingou o denunciado e foi contido pelos membros da equipe, levando ao conhecimento dos comissários somente aquilo que lhe interessava e fazendo acusações falsas contra o denunciado.
15. Pugna, ao final, pela rejeição da Denúncia.
16. É o Relatório

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2025

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD – STJD**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

**PROCESSO Nº 12/2025-CD-DENÚNCIA**

**DENUNCIANTE: PROCURADORIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DESPORTIVA DO AUTOMOBILISMO**

**DENUNCIADO: ALEX SANDRO CASSIO DE SOUZA**

### **DESPACHO**

Considerando que este Auditor já havia sido nomeado como relator deste processo antes de assumir a condição de Presidente desta Comissão, tendo o Vice-Presidente, o I. Auditor **Anderson Carlos Deóla Da Silva**, atuado como Presidente na Sessão de julgamento em a qual a Douta Procuradoria requereu o arquivamento da Denúncia, manifesto-me no sentido de encaminhamento dos autos ao **I. Vice-Presidente** para prolação de decisão, na forma do art. 78, do CBJD.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2025

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Auditor Relator – CD – STJD**



---

PROCESSO Nº 12/2025-CD

R.H.

Homologo a decisão que por unanimidade e com a concordância do Denunciado, Arquivou a Denúncia contra ALEX SANDRO CASSIO DE SOUZA.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2025.

**ANDERSON CARLOS DEÓLA DA SILVA**  
Presidente em Exercício da  
Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo